



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723213/2013-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.749 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente RESTAURAÇÃO AMBIENTAL SISTÊMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/05/2013

SALDO REMANESCENTE. CRÉDITO PIS/COFINS RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Os valores retidos na fonte a título de Cofins somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção. O saldo por ventura existente referente ao montante retido que exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderá ser restituído ou compensado com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive a própria Cofins, desde que cumpridos os requisitos procedimentais para tanto

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/05/2013

ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. MEIO ADEQUADO PARA CORREÇÃO.

Cabe ao contribuinte a comprovação do equívoco cometido no formulário de restituição/compensação de saldo remanescente de PIS/COFINS retido na fonte. Se não demonstrado de forma inequívoca, através de documentos contábeis e fiscais, não há que se proceder o pleito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.749 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.723213/2013-42

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação. Do Despacho Decisório, destaca-se:

a) A Declaração de Compensação, apresentada em formulário, de débitos relativos ao período de apuração junho/2013 (códigos de receita 2089 e 2372), com origem do crédito utilizado em retenções das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, relativas aos meses de agosto/2012, setembro/2012, novembro/2012, janeiro/2013, fevereiro/2013, março/2013, abril/2013 e maio/2013, decorrentes da prestação de serviços realizados pela interessada.

b) Consoante dispõe o art. 5º da Lei 11.727, de 23 de junho de 2008, os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, só poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições, sendo que essa impossibilidade ocorre quando as quantias retidas forem superiores aos valores devidos na mesma competência. Em face da documentação constante dos autos e das informações constantes do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial DACON, o contribuinte não demonstrou ter promovido a dedução obrigatória dos valores retidos, não restando atendida a situação estabelecida pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.727/2008. Em 09/2012, o contribuinte já deduziu os valores retidos da nota fiscal de fls. 11, conforme DACON (fls. 57).

c) Quanto às retenções decorrentes das Notas Fiscais de Prestação de Serviços dos meses do ano calendário de 2013, embora estas tenham natureza de rendimentos tributáveis, o contribuinte não transmitiu DACON, nem tampouco Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), confessando valores decorrentes desses rendimentos, motivo pelo qual igualmente não se mostra demonstrada a impossibilidade da dedução nas hipóteses em que o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar.

2. Cientificada em 21/08/2014 (fls. 79/81), a empresa apresentou em 16/09/2014 manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

a) No ano de 2012, a empresa efetuou a entrega das obrigações acessórias que comprovam os valores objetos deste pedido, conforme poderá ser verificado nas DCTF, DACON e EFD CONTRIBUIÇÕES. No ano de 2013 deixou de efetuar a apresentação da DACON por estar dispensada pela Instrução Normativa RFB nº 1.305, de 2012, em seu artigo 1º. Os débitos a serem compensados totalizam R\$ 6.286,60 e o demonstrativo dos valores retidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS da Declaração de Compensação totalizam R\$ 1.787,54 e R\$ 8.249,97 respectivamente, já deduzidas às compensações efetuadas nos períodos de apuração compreendidos entre 08/2012 e 05/2013.

b) Quando do preenchimento do Anexo VII da declaração de

compensação, na folha -CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS RETIDOS NA FONTE no quadro 2 - demonstrativo dos valores retidos, na coluna onde consta "data da retenção" a empresa preencheu por equívoco a data da emissão da nota fiscal. O equívoco cometido pela empresa não permitiu a interpretação e visualização dos valores objeto da declaração de compensação que foram solicitados pelo cliente quando da sua apreciação por esta Delegacia, provocando embaraço no entendimento do que foi solicitado e demonstrado.

Não houve por parte do contribuinte, a intenção de causar prejuízo ao erário por ato de dolo ou má-fé. Os valores expostos pela manifestação de inconformidade podem ser comprovados por meio do relatório das FONTES PAGADORAS- INFORMAÇÕES APRESENTADAS EM DIRF DO ANO-CALENDÁRIO 2013 e do ano de 2012,

conforme anexos impressos no acesso do E-CAC no sítio da RFB, bem como estão demonstradas nas obrigações acessórias da empresa do período.

c) Reconhecendo que nos meses de 08/2012 e 09/2012 não há saldo credor a compensar, apresenta planilha demonstrando todos os dados dos valores de créditos das quantias retidas de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, dos valores da apuração de PIS e COFINS cumulativos a pagar, dos valores deduzidos nos referidos meses de apuração, dos saldos a pagar de PIS e COFINS cumulativos e do saldo credor remanescente das quantias retidas.

d) Requer o recebimento, o processamento e a procedência da manifestação de inconformidade, a fim de que sejam acolhidas as razões acima expostas, considerando os documentos que dispõe em seu banco de dados, e os documentos originais e em cópia que seguem em anexo, possibilitando a plena reforma do despacho decisório recorrido e a homologação integral do pedido de compensação ora tratado.

3. É o relatório.

A Quinta Turma da DRJ/RJO decidiu pela manutenção do lançamento, através do Acórdão n.º 06-61.424, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/05/2013

PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o interessado apresentado alegações e provas capazes de afastar os pressupostos de fato e de direito do Despacho Decisório, impõe-se a improcedência da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado em 22 de janeiro de 2018 (e-fls. 145), e interpôs Recurso Voluntário em 19 de fevereiro de 2018, no qual afirma, em síntese: que apresentou a DCTF, na qual só deve constar valores se efetivamente houver saldo a pagar após as compensações do período; e ratifica os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, quanto aos valores apresentados nas planilhas acostadas ao processo administrativo fiscal, bem como que a controvérsia surgiu em razão de equívoco no preenchimento do formulário da RFB para o respectivo pleito, foi colocada a data da emissão da nota ao invés da data da retenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento em parte, pelas razões a seguir expostas.

Cinge-se a controvérsia no alegado equívoco do recorrente, quando do preenchimento do formulário exigido para compensação do crédito remanescente de PIS e COFINS em períodos posteriores, para utilização com outros tributos.

Afirma o recorrente que o erro consiste no preenchimento equivocado quanto às informações da data de emissão da nota, conforme supracitado.

Pois bem.

Entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância, e embasada pelo artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 9784/1999, adoto aquelas razões já expostas como razões de decidir, conforme abaixo:

4. O contribuinte sustenta que não estava obrigado a apresentar DACON. Contudo, a fiscalização não acusou apenas a não apresentação de DACON no ano de 2013, mas também a não apresentação de DCTF. Não tendo a manifestação de inconformidade contestado a não apresentação de DCTF no ano de 2013, é incontroverso nos autos o não reconhecimento pela contribuinte de que os valores retidos teriam a natureza jurídica de contribuições para o PIS/PASEP e Cofins, a impossibilitar a homologação da compensação postulada em relação ao ano de 2013.

5. O contribuinte sustenta ainda que a análise da fiscalização foi comprometida pelo fato de ter incorrido em erro ao elaborar a Declaração de Compensação, informando créditos não correspondentes aos efetivamente havidos ao especificar a data de emissão das notas como sendo a data de pagamento. Para a perfeita compreensão do ocorrido, seguem duas planilhas. A primeira transcreve o constante da Declaração de Compensação e a segunda o correto na óptica da manifestação de inconformidade.

Origem do Crédito: Valores Retidos informados na Declaração de Compensação

FONTE PAGADORA	DATA DA RETENÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR RETIDO		TOTAL MÊS	
			PIS/PASEP	COFINS	PIS/PASEP	COFINS
12.094.570/0004-10	27/08/2012	7.680,00	49,92	230,40	99,84	460,80
05.970.506/0001-47	28/08/2012	7.680,00	49,92	230,40		
80.996.86 /0001-00	03/09/2012	84.998,40	552,49	2.549,95	2.025,34	9.347,69
06.167.730/0005-91	24/09/2012	220.041,44	1.430,27	6.601,24		
45.989.050/0014-04	24/09/2012	6.550,00	42,58	196,50		

08.542.325/0001-08	23/11/2012	16.742,40	108,83	502,27	240,08	1.108,03
08.542.325/0001-08	23/11/2012	20.192,00	131,25	605,76		
08.542.325/0001-08	01/01/2013	20.192,00	131,25	605,76	425,00	1.961,52
08.542.325/0001-08	02/01/2013	20.192,00	131,25	605,76		
08.542.325/0001-08	23/01/2013	25.000,00	162,50	750,00	162,50	750,00
08.542.325/0001-08	01/02/2013	25.000,00	162,50	750,00		
08.542.325/0001-08	01/03/2013	30.000,00	195,00	900,00	195,00	900,00
08.542.325/0001-08	01/04/2013	33.008,00	214,55	990,24	248,65	1.147,63
00.366.080/0001-01	22/04/2013	5.246,40	34,10	157,39		
08.542.325/0001-08	02/05/2013	33.008,00	214,55	990,25	283,19	1.307,05
00.366.080/0001-01	02/05/2013	10.560,00	68,64	316,80		
TOTALS			3.679,60	16.982,72	3.679,60	16.982,72

Origem do Crédito: Valores Efetivamente Retidos segundo Manifestação de Inconformidade

FONTE PAGADORA	DATA DA RETENÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR RETIDO		TOTAL MÊS	
			PIS/PASEP	COFINS	PIS/PASEP	COFINS
81.188.542/0001-31	10/08/2012	5.000,00	32,50	150,00	573,37	2.646,35
81.188.542/0001-31	31/08/2012	83.211,68	540,87	2.496,35		
06.167.730/0005-91	19/09/2012	222.026,23	1.443,17	6.660,79	1.443,17	6.660,79
06.167.730/0005-91	31/10/2012	220.041,44	1.430,27	6.601,24	1.530,11	7.062,04
05.970.506/0001-47	11/10/2012	7.680,00	49,92	230,40		
12.094.570/0004-10	19/10/2012	7.680,00	49,92	230,40	42,58	196,50
45.989.050/0014-04	21/11/2012	6.550,00	42,58	196,50		
08.542.325/0001-08	06/12/2012	16.742,40	108,83	502,27	240,08	1.108,03
08.542.325/0001-08	06/12/2012	20.192,00	131,25	605,76		
80.996.861/0001-00	04/01/2013	84.998,40	552,49	2.549,95	814,99	3.761,47
08.542.325/0001-08	18/01/2013	20.192,00	131,25	605,76		
08.542.325/0001-08	18/01/2013	20.192,00	131,25	605,76		
08.542.325/0001-08	15/02/2013	25.000,00	162,50	750,00	325,00	1.500,00
08.542.325/0001-08	15/02/2013	25.000,00	162,50	750,00		
08.542.325/0001-08	11/03/2013	30.000,00	195,00	900,00	195,00	900,00
08.542.325/0001-08	18/04/2013	33.008,00	214,56	990,24	214,56	990,24
08.542.325/0001-08	17/05/2013	33.008,00	214,56	990,25	317,31	1.464,44
00.366.080/0001-01	03/05/2013	5.240,40	34,11	157,39		
00.366.080/0001-01	15/05/2013	10.560,00	68,64	316,80		
TOTAIS			5.696,17	26.289,86	5.696,17	26.289,86

6. Por fim, os valores de contribuição especificados na Manifestação de Inconformidade como os devidos para o período de 08/2012 a 05/2013.

Mês	Faturamento	PIS 8109	Cofins 2172
08/2012	324.532,71	2.109,46	9.735,98
09/2012	311.589,84	2.025,33	9.347,70
10/2012	12.751,00	82,88	382,53
11/2012	36.934,40	240,07	1.108,03
12/2012	4.200,00	27,30	126,00
01/2013	65.384,00	425,00	1.961,52
02/2013	25.000,00	162,50	750,00
03/2013	30.000,00	195,00	900,00
04/2013	38.254,40	248,65	1.147,63
05/2013	45.568,00	296,19	1.367,04

7. De plano, verifica-se que a Declaração de Compensação versou sobre os meses de agosto/2012, setembro/2012, novembro/2012, janeiro/2013, fevereiro/2013, março/2013, abril/2013 e maio/2013, como bem destacou o Despacho Decisório. Além disso, quando se comparam os valores do crédito especificado como retido com os valores indicados como devidos, verifica-se, em todos os meses, não haver sobra passível de compensação em

razão de a norma legal estabelecer como requisito para a compensação a impossibilidade de dedução no próprio mês da retenção.

8. Sob a alegação de erro de preenchimento, a Manifestação de Inconformidade reconhece não haver crédito nas competências 08/2012 e 09/2012 e pretende que a Declaração de Compensação tal como apresentada seja desconsiderada para que

diversas origens de crédito sejam alteradas, bem como novos meses (10/2012 e 12/2012) e créditos sejam incluídos na Declaração de Compensação.

9. Não se admite retificação por inexatidão material no preenchimento da Declaração de Compensação em grau de manifestação de inconformidade, eis que a retificação deveria ter sido apresentada oportunamente e perante a autoridade competente para a apreciação originária da matéria, a observar as normas legais e infralegais de regência, em especial o constante dos arts. 106 a 109 e 115 da IN RFB n.º 1.717, de 2017¹ (anteriormente: IN RFB n.º 1.300, de 2012, arts. 87 a 90).

10. Diante desse contexto, não há como se acolher a argumentação veiculada na manifestação de inconformidade.

Portanto, ante todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro